

A

PREFEITURA MUNICIPAL BOA VISTA DO CADEADO

ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A),

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 7/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12/2026**

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida na Rua General David Canabarro, 600 - Centro, CEP 92.320-110, Canoas/RS, inscrita sob C.N.P.J. n.º 00.331.788/0027-58, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no artigo 164 da Lei 14.133/21, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A presente licitação tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À AQUISIÇÃO MAIS VANTAJOSA DE RECARGAS DE GÁS OXIGÊNIO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.**

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a **IMPUGNANTE** vem, através desta, requerer ao (à) Ilmo (a) Pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e, conseqüentemente, reavalie o presente edital convocatório.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A **IMPUGNANTE** eleva sua mais alta estima a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas tão somente, evidenciar os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório e poderão inviabilizar o prosseguimento do feito e a contratação.

II. DA INEXEQUIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL.

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Ensina o eminente Administrativista Hely Lopes Meirelles [Licitação e contrato administrativo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P.112:

“o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar contrato com a Administração; se ficar indefinido ou mal caracterizado passará para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou até mesmo impedindo a sua execução.”(g/n)

“A definição do objeto da licitação, é, pois condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.”(g/n)

Desta forma, faz-se imperiosa a análise dos pontos abaixo apresentados, por constituírem fatores impeditivos para a formulação de propostas.

III. DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO QUANTO AO FORNECIMENTO DE CILINDROS EM REGIME DE COMODATO

O edital estabelece como objeto o registro de preços para aquisição de recargas de gás oxigênio, contudo, **não há previsão clara acerca da disponibilização dos cilindros necessários ao acondicionamento do gás, tampouco se tais recipientes serão fornecidos pela Administração ou deverão ser disponibilizados pelas licitantes, eventualmente em regime de comodato.**

Assim, questiona-se:

- **Haverá a necessidade de fornecimento de cilindros para execução do objeto?**
- **Caso positivo, informar a quantidade estimada de cilindros por tipo/capacidade em comodato**

Tal medida é indispensável para garantir segurança jurídica, transparência, isonomia e equilíbrio econômico-financeiro da futura contratação.

IV. DA RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE PROVOCADA PELA PREVISÃO DE CAPACIDADES FIXAS PARA OS CILINDROS.

Considerando que o referido instrumento determina que os cilindros do item 03 possuem capacidade fixa de 8m³:

3	OXIGÊNIO GASOSO MEDICINAL CILINDRO 8,0 M ³ - CARGA	UN	30	267,42	8.022,00
---	---	----	----	--------	----------

Considerando que os fornecedores de gases no mercado trabalham com cilindros em que suas capacidades variam em torno de 1 m³ de um fornecedor para outro;

Considerando que ao exigir capacidades FIXAS e PRÉ-DETERMINADAS para os cilindros, ao invés de capacidades APROXIMADAS, a Administração acaba por restringir o caráter competitivo da disputa.

Mostra-se essencial a necessidade de alteração do edital para contemplar que as capacidades nele previstas sejam APROXIMADAS e não FIXAS.

Deve-se considerar o fato de que existem várias empresas fornecedoras de gases no mercado que possuem cilindros com capacidade que difere umas das outras. Essa variação gira em torno de 1m³ na capacidade do cilindro fornecido por um fornecedor do fornecido por outro.

Além disso, não há qualquer impedimento técnico que justifique a FIXAÇÃO da capacidade de cilindros, já que produto fornecido através de um cilindro de 1 m³ poderá também ser fornecido em cilindro de 2 m³, sem que isso prejudique as atividades do órgão.

No intuito de ampliar o caráter competitivo da licitação, torna-se necessário, a aplicação de **uma margem de tolerância na capacidade dos cilindros**.

Desta feita, sugerimos ao Ilmo pregoeiro que o edital convocatório determine que a contratada disponibilize cilindros com **CAPACIDADES APROXIMADAS** às capacidades exigidas no Pedido de aquisição.

Ante a estas razões e a fim de não restringir a participação de um maior número de empresas na licitação, o edital pode ser alterado em seus itens, **ampliando a capacidade dos cilindros do item 03 para cilindros de 8 a 10m³**.

Como já exposto, tal solicitação visa tão somente a ampliação da gama de licitantes no presente processo licitatório.

Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm)

“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

(...)

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.”

V. DA CONCLUSÃO

Sendo assim, concluímos que o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim a que se destina, razão pela qual solicitamos que ele seja reformado, tendo em vista que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao inciso IV, §1º do Artigo 55 da Lei 14.133/21.

“...§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. :” (g/n)

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

“é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária.”(g/n)

VI. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 14.133/21 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do credenciamento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo/SP, 27 de março de 2026.

ADRIANA LILIANE LIMA DA SILVEIRA D
IPPOLITO:07310247701
Digitally signed by ADRIANA LILIANE LIMA DA SILVEIRA D
IPPOLITO:07310247701
Date: 2026.03.27 14:04:44 -03'00'

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO CADEADO

Secretaria da Saúde, Desenvolvimento Social, Habitação e Saneamento

Av. Cinco Irmãos, 1130 – CEP: 98118-000

Fone: (55) 3643-1014

CNPJ: 04.216.132/0001-06

MEMORANDO Nº 097/2026

De: Secretaria Municipal da Saúde, Assistência Social, Habitação e Saneamento

Para: Setor de Compras e licitações

Em atenção à solicitação desse Setor de Licitações, referente à impugnação apresentada pela empresa Air Liquide Brasil Ltda., acerca do Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2026, esta Secretaria vem manifestar-se nos seguintes termos: A impugnante questiona, em síntese, a ausência de previsão quanto ao fornecimento de cilindros e a exigência de capacidade fixa de 8,0 m³ para o item 03. No que se refere ao fornecimento dos cilindros, esclarece-se que o Município já dispõe de cilindros próprios, compatíveis com as especificações constantes no edital, sendo a presente contratação destinada exclusivamente ao fornecimento de recargas de oxigênio medicinal. Dessa forma, não há necessidade de fornecimento de cilindros pela contratada, tampouco aplicação de regime de comodato. Quanto à capacidade dos cilindros, a exigência estabelecida no edital decorre da padronização dos equipamentos já existentes no Município, visando garantir a compatibilidade e segurança na utilização do oxigênio medicinal, não configurando restrição indevida à competitividade, mas sim atendimento à necessidade técnica da Administração.

Diante do exposto, esta Secretaria manifesta-se pela improcedência da impugnação, uma vez que o edital atende às necessidades do Município e está devidamente fundamentado sob o aspecto técnico. Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Boa Vista do Cadeado, 31 de março de 2025

Atenciosamente,

LUCIA ROCHA BECK DOS SANTOS

Secretária Adjunta da Saúde, Desenvolvimento Social,
Habitação e Saneamento